



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Classe: Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0808151-90.2020.8.02.0000

Requerente : Estado de Alagoas

Procurador : Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL)

Juiz concedente : Desembargadora relatora do Agravo de Instrumento n,0808029-77.2020.8.02.0000

Parte : Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Deodoro

Advogado : Carlos Christian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL)

Advogado : Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL)

DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO Nº _____/2020

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DECISÃO QUE SUSTOU PROCESSO LICITATÓRIO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR SUSPENSÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADORA. CARACTERIZADA. FLAGRANTE ILEGITIMIDADE. CONFIGURADA. CRIAÇÃO DE REGIÕES METROPOLITANAS POR LEI COMPLEMENTAR NÃO REPRESENTA VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARTICIPAÇÃO DE MUNICÍPIO EM REGIÃO METROPOLITANA POR FORÇA DE LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL E POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE PARA LEGISLAR SOBRE SERVIÇOS DE INTERESSE LOCAL PODEM SER COMPULSÓRIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. CARACTERIZADA. PEDIDO CONCEDIDO.

1. A previsão legal que remete a competência para conhecer da suspensão de segurança para o Presidente do Tribunal “ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso” que, na hipótese de decisão monocrática de efeito ativo, é do próprio tribunal a que pertence o relator, sendo o presidente da Corte o competente. Jurisprudência do STF.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

2. A criação de regiões metropolitanas por lei complementar não representa vício de iniciativa legislativa em virtude da expressa autorização do art. 25, § 3º, da Constituição Federal.
3. A participação dos entes na decisão colegiada atinente a regiões metropolitanas não necessita ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. Jurisprudência do STF na ADI 1841.
4. Embora as questões relativas à saúde não sejam visualizadas, senão de maneira reflexa muito indireta, o que se apura dos autos em relação à lesão à economia pública é que o certame licitatório contempla investimentos na ordem de R\$ 2,6 bilhões de reais a serem empregados em obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todos os 13 (treze) municípios da metrópole. Diante disso e da debilidade econômica oriunda da crise enfrentada nacionalmente, uma possível perda de R\$ 2,6 bilhões de reais, em uma área fundamental e carecedora nos diversos municípios estaduais, consubstancia valor apto a caracterizar a lesão à economia pública.
5. Pedido concedido.

1. O Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, através de procurador, ingressou com o presente pedido de suspensão para sustar os efeitos da decisão judicial, proferida pela Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, que suspendeu o processo licitatório de concessão dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió (Concorrência Pública n.º 09/2020), nos autos do agravo de instrumento n.º 0808029-77.2020.8.02.0000.

2. Nos autos originários, o SAAE ajuizou ação declaratória de ilegalidade de ato licitatório afirmando que a Lei Complementar Estadual n.º 50/2019, que dispõe sobre o sistema gestor da região metropolitana de Maceió, seria inconstitucional por ferir a autonomia municipal. Argumentou, em seguida, que o processo licitatório n.º 09/2020 CASAL/ALCEL/RMM padeceria de nulidades, tendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

em vista que não houve a realização de audiências públicas em todos os municípios comprometido e que o objeto da concessão foi restrito às áreas urbanas, deixando a zona rural para ser atendida pelo SAAE, o que acarretaria um desequilíbrio devido ao fato do superávit da atividade na zona urbana ser o responsável por financiar os serviços prestados na zona rural (subsídio cruzado).

3. Ao apreciar as razões deduzidas, o juízo *a quo* proferiu decisão indeferindo a tutela antecipada por não visualizar o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

4. Irresignado com a decisão, o SAAE interpôs agravo de instrumento alegando que há ofensa à autonomia municipal pela ausência de audiência pública nos municípios interessados ou de participação dos representantes municipais na criação do certame licitatório e no projeto de lei da região metropolitana. Sustentou a ilegalidade da cisão do serviço público de saneamento, tendo em vista que existem povoados que não estão abrangidos pela concessão. Requereu, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão impugnada a fim de suspender o certame até o julgamento do mérito da demanda.

5. Em decisão de fls. 495/499, a Desembargadora Relatora deferiu o pedido ao fundamento de que:

vislumbra-se o perigo da demora no presente caso uma vez que a não suspensão imediata do certame licitatório por esta relatoria, através do recurso em análise, permitirá a conclusão de processo licitatório em que se discute judicialmente a referida legalidade, ocasionando a conclusão da privatização do serviço público de fornecimento de água e tratamento de esgoto da Região Metropolitana de Maceió, fato que já é suficiente para caracterizar o referido requisito autorizador do efeito requestado. No tocante a fumaça do bom direito, também entendo que restou caracterizada no presente caso, uma vez que há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

indícios de irregularidades no processo de privatização objeto da licitação por concorrência pública, já havendo, inclusive, discussão judicial a respeito da constitucionalidade da lei complementar nº 50/2019 a qual permitiu a abertura do procedimento de licitação objeto do presente recurso, diante de proposituras de Ação Direta de Inconstitucionalidade manejada em face da referida Lei Complementar.

6. Após a referida decisão, o Estado de Alagoas ingressou com o presente pedido de suspensão, alegando que a decisão liminar proferida no agravo de instrumento ocasiona grave lesão à ordem pública na medida em que não há ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 50/2019 e dos atos licitatórios, principalmente em razão do Prefeito de Marechal Deodoro ter participado, diferentemente da alegação da ausência de autonomia municipal, das deliberações da Assembleia Metropolitana, inclusive aprovando que a RMM realizasse a concessão questionada. Sustenta, ainda, que inexistente violação à autonomia municipal pela suposta subtração da competência legislativa, tendo em vista o reconhecimento jurisprudencial de que a participação do Município na Região Metropolitana, por força de lei complementar estadual, bem como a possibilidade de transferência da titularidade para legislar sobre serviços de interesse local podem ser compulsórias. Defende, em seguida, que a decisão ofende a saúde pública, tendo em vista que o impedimento à concessão manteria a municipalidade com um percentual de cobertura de esgotamento sanitário inferior a 27%, quando os atos praticados com base na lei discutido e os *“investimentos permitirão que aquele Município atinja índice de cobertura de esgotamento sanitário de 90% em 2027, tratando 100% do esgoto coletado”*. Afirma a ocorrência de grave lesão à economia pública, em razão de que o certame iniciado pela RMM contempla investimentos totais de R\$ 2,6 bilhões de reais a serem aplicados na execução das obras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todos os 13 (treze) municípios da região metropolitana. Requer, assim, a suspensão da decisão proferida em sede de agravo.

É o relatório. Fundamento e decido.

7. Cuida-se de pedido de suspensão em que se busca sustar os efeitos de decisão judicial que determinou a suspensão do processo licitatório n.º 09/2020 voltado à concessão dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió.

8. O pedido de suspensão é medida cabível em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, visando resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, quando estes bens se acharem na iminência de serem ofendidos de forma grave, segundo estabelece os artigos 4º da Lei nº 8.437/92 e 15 da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e **para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas**, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

9. Preliminarmente, cabe proceder ao juízo de admissibilidade do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

presente pedido suspensivo a fim de analisar a competência desta presidência para apreciar o feito questionador de decisão proferida por Desembargadora desta Corte.

10. A previsão originária para a suspensão se reporta à liminar ou outra tutela de urgência que seja concedida contra o poder público. Ocorre que numa ação proposta no primeiro grau de jurisdição, perante o juiz, quando a parte requer uma tutela de urgência e ela é indeferida cabe agravo de instrumento para o tribunal.

11. Nesta esfera, o Desembargador Relator pode conceder um efeito ativo no recurso para deferir a tutela de urgência que abre a possibilidade para a propositura de uma suspensão de segurança, com a observância dos requisitos legais. Em tal situação, a competência para conhecer da suspensão é do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal. O STJ decidiu que em se tratando de *“agravo de instrumento cuja decisão foi prolatada monocraticamente pelo relator do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não se verifica, a priori, a alegada usurpação desta Corte de Justiça para a concessão da liminar pleiteada”*.¹ Em parte da decisão que foi objeto do agravo regimental, o relator explicou mais detidamente a matéria.

Com efeito, a competência do STJ somente teria sido inaugurada – e, portanto, passível de ser usurpada pela decisão do Juízo Reclamado – caso o *decisum* impugnado tivesse sido exarado para suspender provimento judicial proferido em única ou última instância, hipótese essa à qual não se subsume a *vexata quaestio*. Na espécie, ainda não foi prolatado acórdão quanto ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão que recebeu a respectiva apelação tão somente no efeito devolutivo. No tocante a esse apelo, ressalte-se, houve tão somente decisão monocrática do relator deferindo a antecipação da tutela recursal, sendo certo que o julgamento de mérito, segundo consta no endereço eletrônico do TRF da 1.ª Região, ainda não foi conduzido a termo. Nessas condições,

¹ AgRg na Rcl 25.693/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 29/02/2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

aparentemente, a competência para exarar a decisão impugnada é do Presidente do Juízo Reclamado e não do Superior Tribunal de Justiça, porquanto é àquela Corte e não a esta que cabe o conhecimento do recurso interposto – no caso, do agravo de instrumento n.º 0042827-70.2014.4.01.0000/MG – e ainda não julgado definitivamente.

12. O entendimento jurisprudencial está em sintonia com a previsão legal que remete a competência para conhecer da suspensão de segurança para o Presidente do Tribunal “ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso”² que, na hipótese de decisão monocrática de efeito ativo, é do próprio tribunal a que pertence a Relatora, sendo o presidente, portanto, a competente para apreciar o presente pedido suspensivo. A doutrina assim expressa:

Tratando-se de decisão monocrática do relator do recurso de agravo de instrumento que defere a tutela antecipada não obtida em primeiro grau (efeito ativo), **prescreve o art. 1.021 do CPC que contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. Ora, se assim é, então o eventual pedido de suspensão da eficácia da tutela provisória aí concedida será endereçado ao presidente do respectivo tribunal (tribunal ao qual compete o conhecimento e julgamento do agravo interno) e não ao STJ e STF como se poderia cogitar em um primeiro momento.**³ (Grifei)

13. Em sentido complementar, cabe lembrar que a atuação dos tribunais superiores, em sede de suspensão, apenas pode acontecer quando relativo a decisões proferidas “em única ou última” instância pelos Tribunais Regionais Federais

² Art. 4 da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

³ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público.** 4ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 120-121.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ou pelos Tribunais de Justiça. Conforme expressa a literalidade do art. 25, da Lei nº 8.038/90:

Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, **em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.**

14. Como se vê com essa interpretação, a decisão singular dos desembargadores relatores nos tribunais pode ser objeto de suspensão para o presidente do próprio tribunal, o que, *in casu*, confere abertura à competência desta presidência.

15. Passo, assim, à análise de mérito.

16. O exame da plausibilidade do direito na suspensão de segurança está previsto em lei,⁴ não se tratando de uma concepção de escolha doutrinária. Como a suspensão tem natureza de contracautela, o pressuposto para a identificação da “plausibilidade do direito” é similar àquele de utilizado para a concessão de uma liminar em mandado de segurança. Significa a avaliação da probabilidade de sucesso da demanda em face de seu enquadramento em lei, jurisprudência ou doutrina. A esse respeito expõe a doutrina:

A relevância do fundamento, no mandado de segurança, equivale à aparência do bom direito, expressão proferida em se tratando de medidas cautelares. **Quer se fale de uma, ou de outra, tem-se**

⁴ Art. 4º, § 7º, da Lei nº 8.437/92 e do art. 15, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, que assim prescrevem: Art. 4º, § 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a **plausibilidade do direito invocado** e a urgência na concessão da medida. Art. 15, § 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a **plausibilidade do direito invocado** e a urgência na concessão da medida. Destacamos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

sempre questão concernente ao direito material. (...) A constituição e mais leis constituem fundamentos relevantes, sem dúvida. E quando a inconstitucionalidade, ou a ilegalidade, é flagrante, quando não há dúvida quanto à interpretação da norma invocada na impetração, fundamento mais relevante não pode haver. (...) Os precedentes jurisprudenciais, sobretudo quando emanados de Tribunais Superiores, constituem fundamento relevante. Também a doutrina autorizada, reconhecida pela comunidade jurídica, constitui fundamento relevante. (MACHADO, 2009, p. 136-137) Destaque nosso.

17. Com efeito, na avaliação das suspensões no STF o exame da plausibilidade é consolidado no sentido de que “[...] na análise do pedido de suspensão de decisão judicial, não é vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, conforme tem entendido a jurisprudência desta Corte [...]”⁵ ou com o registro de que

[...] para a solução da presente contracautela, a análise da plausibilidade do direito controvertido na origem, o que faço ressaltando, desde já, que o instituto não se presta à cognição exauriente, admitindo-se o exame perfunctório do direito tão somente quando necessário ao juízo de comprometimento dos valores públicos tutelados em contracautela, a saber, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas [...].⁶

18. De forma mais acentuada se proclama a “imprescindibilidade da análise, ainda que superficial, da matéria de mérito examinada na origem, para concluir-se pela viabilidade da suspensão do acórdão, bem como do próprio recurso

⁵ (SS 3533 Extn, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CÁRMEN LÚCIA, julgado em 19/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31/01/2017 PUBLIC 01/02/2017).

⁶ (STP 160, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 11/12/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-280 DIVULG 16/12/2019 PUBLIC 17/12/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

extraordinário contra ele interposto”.⁷

19. Esse juízo de adequação jurídica serve para auxiliar a identificação da ilegitimidade quando aliada aos pressupostos de ofensa ao interesse público e lesões previstas na lei.⁸ Entretanto, quando constatada a incompatibilidade com o sistema jurídico, o pronunciamento não provoca a invalidade ou substitutividade da decisão judicial impugnada, que somente pode acontecer pela via recursal ordinária.⁹

20. Na aferição da juridicidade da decisão, incorporada para um plano mais amplo de legitimidade, é de se verificar que a decisão questionada apenas mencionou como fundamento de que haveria indícios de irregularidades no processo de procedimento licitatório, havendo inclusive questionamento sobre a constitucionalidade da Lei Complementar n.º 50/2019 e que a não suspensão do certame poderia causar a sua conclusão em que se discute a sua ilegalidade.

21. Nesse campo da composição jurídica em discussão, é possível constatar-se que a autorização para criação de regiões metropolitanas encontra suporte

⁷ (SS 2210 AgR, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 19-12-2003 PP-00079 EMENT VOL-02137-01 PP-00115).

⁸ Embora expressa pensamento contrário à apreciação da juridicidade da decisão, o autor demonstra a necessidade de conjugação, acaso entendida como procedente, da flagrante ilegitimidade com as lesões previstas na lei. “Assim, mesmo que se entendesse que a expressão “flagrante ilegitimidade” pudesse conduzir à análise das condições da ação ou do mérito da ação intentada contra o Poder Público, de qualquer forma persistiria, como fundamento suficiente para a suspensão, a análise objetiva acerca da viabilidade de a execução da decisão vir a produzir consequências desastrosas ao interesse público. Vale dizer: tal fundamento não seria autônomo, eis que necessariamente conjugado com a prova da grave lesão. VENTURI, Elton. **Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao poder público**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 189. Algumas decisões do Presidente do STF também enfatizam essa distinção. “Passo à análise do pedido, ressaltando, desde já, que o instituto da suspensão não se presta à cognição exauriente da matéria controvertida na origem, admitindo-se o exame perfunctório do direito tão somente quando necessário ao juízo de comprometimento dos valores públicos tutelados em **contracautela, a saber, a ordem, a saúde, a segurança e a economias públicas** (art. 4º, caput, da Lei nº 8.437/1992)”. Grifamos. (STP 102, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) DIAS TOFFOLI, julgado em 28/11/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 02/12/2019 PUBLIC 03/12/2019).

⁹ MELO, Tutmés Airan de Albuquerque; LIMA NETO, Manoel Cavalcante de; ATHAIYDE, Mariana Ayres,. **Legitimidade, legalidade, interesse público e os planos da existência, validade e eficácia na suspensão de segurança**. No prelo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

no art. 25, § 3º, da Constituição Federal.

25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

22. No espectro estadual consta a regulação da matéria pela Lei complementar nº 50/2019

1º A Região Metropolitana de Maceió – RMM é uma unidade organizacional, geoeconômica, social e cultural, no Estado de Alagoas, regida pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, constituída pelo agrupamento dos municípios de Atalaia, Barra de Santo Antônio, Barra de São Miguel, Coqueiro Seco, Maceió, Marechal Deodoro, Messias, Murici, Paripueira, Pilar, Rio Largo, Santa Luzia do Norte e Satuba, tendo sido criada e ampliada nos termos da Lei Complementar nº 18, de 19 de novembro de 1998, Lei Complementar nº 38, de 14 de junho de 2013 e Lei Complementar nº 40, de 17 de junho de 2014, objetivando a cooperação interfederativa para a execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único. Passarão a integrar a RMM os municípios que vierem a ser criados em decorrência de remembramento, desmembramento, incorporação ou fusão dos indicados no *caput* deste artigo.

23. No contexto da ação originária e recurso, questiona-se a ocorrência de vício de iniciativa legislativa e ofensa a autonomia dos municípios no patamar de inconstitucionalidade. O primeiro se afasta pela literal autorização advinda da Constituição Federal para criação das regiões metropolitanas por lei complementar,¹⁰ o que de fato aconteceu não tendo como proceder a alegação. O segundo, quanto à autonomia, precisamente exaltou o Estado de Alagoas que o Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão para entender que a autonomia dos municípios não se mostra afetada.

¹⁰ Art. 25, § 3º, da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Autonomia municipal e integração metropolitana. A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos municípios envolvidos, mas ao Estado e aos municípios do agrupamento urbano. O caráter compulsório da participação deles em regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas já foi acolhido pelo Pleno do STF (ADI 1841/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 20.9.2002; ADI 796/ES, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.12.1999).(ADI 1842, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2013, DJe-181 DIVULG 13-09-2013 PUBLIC 16-09-2013 EMENT VOL-02701-01 PP-00001). Destaquei.

24. Demais disso, na petição do agravo deduz-se uma ocorrência de ilegalidade pela cisão entre os serviços de natureza urbana e rural no processo de licitação, mas não se aponta qual dispositivo de lei teria sido infringido. Noutro ângulo, aduzindo-se ainda a ilegalidade por ausência de paridade na composição da assembleia metropolitana de que trata o art. 8º, da Lei Complementar nº 50/2019. A inicial fez menção a trecho de acórdão do STF na ADI 1841 que fundamenta a rejeição dessa tese.

Ressalte-se, porém, que a participação dos entes nessa decisão colegiada não necessita ser paritária, desde que apta a prevenir a concentração do poder decisório no âmbito de um único ente. A participação de cada Município e do Estado deve ser estipulada em cada região metropolitana de acordo com suas particularidades, sem que se permita que um ente tenha predomínio absoluto.

25. Assim, resta configurada a injuridicidade da decisão impugnada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

26. Em contínuo, a configuração da injuridicidade abre espaço para o reconhecimento da lesão à ordem administrativa. Isso porque, a decisão injurídica, como expressa o requerente, “ao impedir a realização de Leilão da Concorrência Pública nº 09/2020, que tem como objeto a Concessão dos Serviços Públicos de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário da Região Metropolitana de Maceió, obsta que a RMM dê efetividade às deliberações de sua Assembleia Metropolitana e Conselho de Desenvolvimento Metropolitano – CDM, no sentido de conceder a execução regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário da Região Metropolitana de Maceió” (fls. 05).

27. Demais, as hipóteses últimas suscitadas são de grave lesão à saúde pública e à economia pública para fins de processamento por pedido suspensivo. Embora as questões relativas à saúde não sejam visualizadas, senão de maneira reflexa muito indireta, o que se apura dos autos em relação à lesão à economia pública é que o certame licitatório contempla investimentos na ordem de R\$ 2,6 bilhões de reais a serem empregados em obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário em todos os 13 (treze) municípios da metrópole. Diante disso e da debilidade econômica oriunda da crise enfrentada nacionalmente, uma possível perda de R\$ 2,6 bilhões de reais pela interrupção da licitação, em uma área fundamental e carecedora nos diversos municípios estaduais, consubstancia valor apto a caracterizar a lesão à economia pública.

28. Diante do exposto, **CONCEDO** o pedido suspensivo para suspender a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0808029-77.2020.8.02.0000.

Comunique-se à Desembargadora Relatora, fornecendo-a cópia desta decisão.

Cientifique-se à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Caso necessário, utilize-se desta como mandado/ofício.

Não havendo recurso dos interessados e, cumpridas as providências de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

praxe, arquivem-se os autos.

Maceió, 30 de setembro de 2020.

Desembargador TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas